

Ofício nº 1152 /2019 – MEC

Brasília, 13 de março de 2019.

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada SORAYA SANTOS  
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados  
Palácio do Congresso Nacional, edifício sede, sala 27  
70160-900 Brasília/DF

Assunto: **Resposta ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 29/19, de 28 de fevereiro de 2019.**  
**Requerimento de Informação nº 87, de 2019, de autoria do Deputado Mário Heringer.**

Senhora Deputada,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 29/19, de 28 de fevereiro de 2019, que versa sobre o Requerimento de Informação nº 87, de 2019, de autoria do Deputado Mário Heringer, encaminho a Vossa Excelência cópia da Nota Técnica nº 1/2019/DMESP/SEMESP/SEMESP, da Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação (SEMESP), contendo as informações relativas ao andamento das sugestões contidas na Indicação nº 880, de 2015.

Na oportunidade, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para qualquer esclarecimento adicional que se fizer necessário.

Atenciosamente,



RICARDO VÉLEZ RODRÍGUEZ  
Ministro de Estado da Educação

<b>PRIMEIRA-SECRETARIA</b>	
Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto n. 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.	
Em 14 / 03 / 19	às 10 h 00
Makélio	702186
Servidor	Ponto
Portador	



Ministério da Educação

## NOTA TÉCNICA Nº 1/2019/DMESP/SEMESP/SEMESP

PROCESSO Nº 23123.000866/2019-48

INTERESSADO: MÁRIO HERINGER - DEPUTADO FEDERAL

### I- INTRODUÇÃO

1. Em resposta ao Requerimento de Informação nº 87/2019, do Deputado Federal Mário Heringer, apresentamos o que se segue.
2. A Lei 9.396/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), em seu art. 12, prevê, dentre outros, a articulação entre a família e a comunidade escolar visando a integração entre a sociedade e a escola. Assim sendo, e diante de várias situações conflituosas que surgem neste ambiente, faz-se necessária a utilização de ferramentas e dinâmicas de mediação que otimizam a tomada de decisões importantes que necessitam de consenso.
3. Estudos apontam que alunos que participam da mediação dos conflitos escolares apresentam melhora na consciência tanto individual, quanto social, desenvolvem a comunicação, a escuta e a empatia, importantes habilidades humanas. Além disso, a mediação pode melhorar a capacidade de análise e compreensão dos desafios vivenciados e compreender melhor as adversidades e desafios da vida. Os professores, por sua vez, melhoram a capacidade de compreensão das causas geradoras dos conflitos no ambiente escolar, auxiliando na comunicação com os envolvidos e na resolução desse tipo de situação.
4. Os pais e/ou responsáveis também têm um papel importante sendo convidados a participar mais ativamente da vida escolar de seus filhos ou tutelados e a contribuir de forma qualificada na resolução das situações conflituosas. Nesse contexto, a escola também pode ser favorecida com a melhora no ambiente na medida em que a comunidade educativa, pode aprender a gerir os conflitos de uma forma mais eficiente.
5. Atualmente, o MEC, por meio da Escola de Inovação e Políticas Públicas da Fundação Joaquim Nabuco – EIPP/FUNDAJ[1], disponibiliza o curso de Especialização em e para os Direitos Humanos, Educação e Justiça Restaurativa. As normas do processo seletivo para esse curso, com início previsto para 19 de março de 2019[2], estão inscritas no Edital FUNDAJ nº 01/2018[3].
6. O curso será ministrado pela Escola de Inovação de Políticas Públicas (EIPP), por meio da Diretoria de Formação Profissional e Inovação, sendo gratuito e destinados preferencialmente a gestores e professores de escolas de educação básica; profissionais de comunicação e mídias; sociedade civil organizada ou terceiro setor e pessoas interessadas com experiência comprovada. Possui 30 vagas com duração de 15 meses e 360 h/a sendo presencial no *campus* Derby em Recife/PE.

### II - ANÁLISE

7. A inclusão de disciplinas nos cursos de graduação é de responsabilidade das instituições de educação superior atendido o disposto nas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica - DCNs para a formação de professores da educação básica. Seria desnecessária a alteração dessas diretrizes com a indicação expressa da inclusão da temática da mediação de conflitos na formação inicial e continuada de professores, pois, conforme observado a seguir, as DCNs já possibilitam o tratamento da temática na linha da Educação em Direitos Humanos.
8. Há um equívoco no texto inicial, pois é perfeitamente possível tratar o tema da mediação de conflitos na graduação como uma disciplina. Mas cabe às instituições de ensino superior e não ao MEC definir a pertinência e oportunidade de tratar esse tema como uma disciplina específica, ou de forma transversal interdisciplinar, ou, ainda, com o uso de qualquer outra forma de organização curricular que a instituição de ensino achar pertinente.
9. A Resolução permite que os cursos adotem essa temática imediatamente se assim o desejarem, mas, a opção pela inclusão ou não, bem como a decisão sobre a forma como isso será feito, são escolhas das instituições de ensino, conforme a Resolução CNE/CP nº 2 de 01 de julho de 2015, em seu art. 1º, alínea 3, que define:

“Os centros de formação de estados e municípios, bem como as instituições educativas de educação básica que desenvolvem atividades de formação continuada do magistério, devem concebê-la atendendo as políticas públicas de Educação, às Diretrizes Curriculares Nacionais, ao padrão de qualidade e ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), expressando uma organicidade entre seu Plano Institucional, o Projeto Político Pedagógico (PPP) e o Projeto Pedagógico de Formação Continuada (PPFC) através de uma política institucional articulada à educação básica, suas políticas e diretrizes”.
10. Cabe salientar que a Resolução CNE/CP nº 1, de 30 de maio de 2012[4], em seu art. 3º, define a Educação em Direitos Humanos, com a finalidade de promover a Educação para a mudança e a transformação social. Nesse sentido, o tema de mediação escolar pode ser trabalhado dentro dessa área, uma vez que, o art. 6º, rege que:

“(…) que a Educação em Direitos Humanos, de modo transversal, deverá ser considerada na construção dos Projetos Políticos Pedagógicos; dos Regimentos Escolares; dos Planos de Desenvolvimento Institucionais de Educação Superior; dos materiais didáticos e pedagógicos, do modelo de ensino, pesquisa e extensão; de gestão, bem como dos diferentes processos de avaliação”.
11. Corroborando esse fato, o art. 7º desta mesma Resolução consiste na inclusão dos conhecimentos relativos à Educação em Direitos Humanos na organização dos currículos da Educação Básica e Educação Superior que poderá advir das seguintes formas:

- I - Pela transversalidade, por meio de temas relacionados aos Direitos Humanos e tratados interdisciplinarmente;
- II - Como conteúdo específico de uma das disciplinas já existentes no currículo escolar;
- III - De maneira mista (...).

12. Partindo ainda desse pressuposto, os artigos 8º e 9º ressaltam que a Educação em Direitos Humanos deverá nortear a formação inicial e continuada de todos os profissionais da educação, sendo componente curricular obrigatório nos cursos destinados a esses profissionais e também, de todos os profissionais das diferentes áreas de conhecimento. Ampliando assim, a abrangência deste tema.

13. Dessa forma, percebe-se que em um curso de Especialização *Lato Sensu* ou de Aperfeiçoamento seria possível oferecer aos cursistas uma maior e melhor experiência de aprendizado, enriquecendo não só seus currículos, mas também os instrumentalizando com conhecimentos técnicos e teóricos, mais eficazes aos trabalhos propostos.

14. Outro ponto relevante seria que não apenas os graduados em Pedagogia fariam parte do público-alvo, mas sim todos que trabalham no âmbito escolar proporcionando uma abrangência maior no público-alvo.

### III - CONCLUSÃO

15. Devido à relevância dessa questão, em que a mediação pode ser conceituada como um método de resolução de conflitos, no qual um mediador imparcial facilita a comunicação entre as pessoas para a construção de uma solução para o problema. Por ser um processo flexível, poderá ser adaptado às necessidades específicas de uma unidade escolar, levando em conta a natureza dos conflitos e o objetivo do programa. É uma ótima ferramenta para melhorar a convivência no ambiente e na comunidade escolar, recomendável a todas as instituições de ensino.

16. No momento, essa disciplina está sendo inserida também nos cursos de Formação Inicial e Continuada, que são ofertadas pelos Sistemas de Ensino com recursos do Ministério da Educação, o que amplia consideravelmente o público, uma vez que, como previsto no art. 42 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação a formação continuada ou qualificação profissional pode ser ofertada como curso de livre oferta, abertos à comunidade, com suas matrículas condicionadas à capacidade de aproveitamento da formação e não necessariamente ao nível de escolaridade.

17. Dessa forma, iremos recomendar que esse curso ou outros com esta temática possam ser ministrados por outras instituições devidamente credenciadas pelo Ministério da Educação não só na modalidade presencial, mas também na modalidade de Educação a distância. Abrangendo assim, um número maior de profissionais que estão ligados à área.

18. É a informação.

À consideração superior.

LUCIA ALBERTA ANDRADE DE OLIVEIRA  
Assistente

Diretoria de Políticas para Modalidades Especializadas de Educação e Tradições Culturais Brasileiras

De acordo.

FABRÍCIO STORANI DE OLIVEIRA  
Diretor de Políticas para Modalidades Especializadas de Educação e Tradições Culturais Brasileiras  
Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação

De acordo, encaminhe-se.

BERNARDO GOYTACAZES DE ARAÚJO  
Secretário de Modalidades Especializadas de Educação

[1] A Fundação Joaquim Nabuco é uma fundação pública com regime de Direito Privado vinculado ao MEC e situada em Recife/PE.

[2] Dado retirado da página oficial da Escola de Inovação de Políticas Públicas [<http://eipp.fundaj.gov.br/>].

[3] Edital FUNDAJ nº 01/2018. [https://www.google.com/search?client=firefox-b-d&ei=mAyAXJepNaqn5OUPgc2T2AM&q=Edital+FUNDAJ+n%C2%BA+01%2F2018.&oq=Edital+FUNDAJ+n%C2%BA+01%2F2018.&gs\\_l=psy-ab.3..33i160.68043.68043..69601...0.0..0.139.139.0j1.....0....2j1..gws-wiz.....0i71.lyr3IT7nmqk](https://www.google.com/search?client=firefox-b-d&ei=mAyAXJepNaqn5OUPgc2T2AM&q=Edital+FUNDAJ+n%C2%BA+01%2F2018.&oq=Edital+FUNDAJ+n%C2%BA+01%2F2018.&gs_l=psy-ab.3..33i160.68043.68043..69601...0.0..0.139.139.0j1.....0....2j1..gws-wiz.....0i71.lyr3IT7nmqk)

[4] Estabelece Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos.



Documento assinado eletronicamente por **Lucia Alberta Andrade de Oliveira, Servidor(a)**, em 08/03/2019, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Fabrcio Storani de Oliveira, Diretor(a)**, em 08/03/2019, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

Documento assinado eletronicamente por **Bernardo Goytacazes de Araujo, Secretário(a)**, em 08/03/2019, às 19:42, conforme



horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1459070** e o código CRC **007FCD93**.